



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

56

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 17/11/1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 13121.000054/91-98

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 203-00.917

Recurso nº: 91.924

Recorrente: AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA.

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

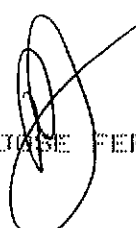
IPI - RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES - Os créditos tributários referentes ao ITR sub-rogam-se na pessoa do adquirente, conforme inteligência do artigo 130 do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13121.000054/91-98
Recurso Nº: 91.924
Acórdão Nº: 203-00.917
Recorrente: AGROPECUARIA AGUAS CLARAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 945.591,07 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Aguas Claras", cadastrado no INCRA sob o código 927.058.009.237-3, localizado no Município de São João D'Alcântara- GO.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fls. 01/03) alegando que o imóvel foi incorporado à sociedade em 18.05.90, portanto, em relação aos exercícios anteriores, o imposto deverá ser cobrado de seu antigo proprietário.

O INCRA forneceu a Informação técnica nº 641/92 opinando pela improcedência do pedido, uma vez que o INCRA agiu corretamente visando o acerto cadastral que não fora providenciado em tempo hábil. Elucida que a Guia de Pagamento Especial fora retroativa apenas a 5 anos, face a prescrição dos exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 24) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 28/29) solicitando novo cálculo sobre o imóvel, diminuindo-se o seu valor em função da exploração com o plantio de culturas e criação de gado, ou, quando muito, que o cálculo do ITR seja elaborado tendo por início o ano de 1988, visto que os impostos anteriores a este ano estão prescritos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13121.000054/91-98

Acórdão nº 203-00.917

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

De plano, o que se depreende de toda a questão é que há forte discordância acerca do lançamento, porque o atual proprietário considera que não é, de fato, o contribuinte, entendendo que este ônus é do proprietário anterior, hoje sócio da empresa que detém a titularidade da terra.

Esta argumentação não consegue sustentar-se por falta de amparo legal, uma vez que a legislação específica preconiza exatamente o oposto à pretensão da recorrente. Senão, vejamos:

"Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação."

E a regra do artigo 130 do Código Tributário Nacional, que trata da responsabilidade dos sucessores.

Nos autos não constam provas da quitação dos débitos referentes aos execícios em questão.

A posição da delegacia de origem deste processo encontra-se solidamente assentada com base no artigo 2º da Lei nº 5.868/72 combinado com o artigo 49 da Lei nº 6.746/79.

Por estas razões e por tudo o mais que consta do presente processo, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA